



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º  
C  
C

PUBLICADO NO D. O. U.
De 07/05/1987
Rubrica

**Processo** : 13000.000013/95-38

**Sessão** : 22 de outubro de 1996

**Acórdão** : 202-08.749

**Recurso** : 98.807

**Recorrente** : JOAQUIM DE OLIVEIRA

**Recorrida** : DRJ em Campo Grande - MS

**ITR - LANÇAMENTO** - É feito à vista do informado pelo contribuinte em declaração própria. Alterações só são aceitas desde que atendidos os pressupostos exigidos para tal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOAQUIM DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
**Presidente**

José de Almeida Coelho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13000.000013/95-38  
**Acórdão** : 202-08.749

**Recurso** : 98.807  
**Recorrente** : JOAQUIM DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 1.671,52 UFIRs, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Contribuição CNA - CONTAG e Contribuição SENAR, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel denominado "Fazenda Irmãos Oliveira, cadastrado no INCRA sob o Código 902 101 101 311 2, localizado no Município de Figueirópolis D'Oeste/MT.

Impugnando o feito tempestivamente às fls. 01/02, o interessado alega que o imposto está muito alto e fora da realidade da região. Informa, também, que a DITR/94 foi erroneamente preenchida e apresenta, às fls. 04, o Termo de Avaliação de Imóvel Rural. Ao final, requer novo lançamento do ITR/94.

A autoridade singular, às fls. 11/12, julgou o lançamento procedente esclarecendo que a Lei nº 8.847/94 "... autoriza a autoridade administrativa a rever o VTN com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.". Ressalta, contudo, que tal procedimento só ocorre quando o valor do VTN "supera e substitui" o declarado pelo contribuinte. No caso em questão, o VTN tributado é o mesmo declarado pelo contribuinte e, assim, deve prevalecer o previsto no § 1º, art. 147, do CTN.

Tempestivamente, o recorrente interpôs recurso voluntário, às fls. 17/18, alegando ser um homem simples, desconhecedor das leis e solicitando a revisão da decisão recorrida para que se determine nova cobrança do ITR/94, com base no Termo de Avaliação de Imóvel Rural.

Encaminhado o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional/MT, conforme previsto pela Portaria MF nº 260/95, foram juntadas, às fls. 20/24, as contra-razões ao recurso voluntário, onde o Procurador expõe, em síntese, que:

a) no presente caso, o lançamento foi feito com base em declaração do próprio sujeito passivo e a retificação desta "... só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento." (parágrafo 1º, do art. 147, do CTN);

b) ninguém pode alegar ignorância da lei;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13000.000013/95-38**

**Acórdão : 202-08.749**

c) "... a Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, parágrafo 4º, possibilita a revisão do VTN (... "com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado") apenas quando aquele valor tiver sido fixado pela Administração, e não na hipótese dele haver sido declarado pelo contribuinte, e este não houver obedecido o prazo contido no art. 147, parágrafo 1º, do CTN, acima mencionado."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13000.000013/95-38  
**Acórdão** : 202-08.749

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que, intimado da decisão recorrida em 18.12.95 (fls. 16), apresentou o recurso em 15.07.96, portanto dentro do prazo legal, porém, no mérito, nego provimento ao recurso pelas razões abaixo expendidas.

O recorrente alega desconhecer a lei, porém é curial que a todos é devido o seu conhecimento e, mais, que é um simples rurícola, o que entendemos nada justificar as suas alegações, posto que nada traz que possa modificar a decisão *a quo*.

A retificação apresentada por certo há de ser considerada como impugnação, a teor do que nela consta.

É certo e dúvidas não há que as provas lastradas não são suficientes para mudar a decisão recorrida, que as enfrentou altaneiramente.

Como já se disse, as alegações constantes do Recurso de fls. 17 a 18 nada trazem que possa lisurar a decisão *a quo* de fls. 11 e 12, que enfrentou o mérito e decidiu dentro do permissivo legal.

Quanto à alegação de superavaliação das terras do imóvel em questão, é de se ver que o VTN declarado é superior ao VTN tributado, e a retificação para ser aceita deverá atender às determinações legais para tal, o que não fora feito.

Ante o acima exposto e o que mais dos autos constam, fazendo coro com o parecer nas contra-razões da douta Procuradoria da Fazenda de fls. 21 a 24, onde não deixa dúvidas a serem esclarecidas, mormente quanto ao valor declarado pelo recorrente, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO